



TC 018.874/2011-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana

Responsável: José Mendes Neto (CPF 012.506.475-68)

Procurador: não há

Proposta: preliminar.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não apresentação da prestação de contas referente às 3ª e 4ª parcelas dos recursos transferidos por força do Convênio 3283/2002 (Siafi 472377), celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana (CNPJ 13.222.038/0001-43), bem como em decorrência da execução parcial do objeto pactuado.

2. Os recursos para implementação do objeto conveniado, que consistia na ampliação do Hospital Dom Pedro de Alcântara, foram transferidos para a Conta Corrente 13891, Agência 3128 do Banco do Brasil, conforme o cronograma a seguir (peça 3, p. 233, 239 e 248, peça 5, p. 1-8 e peça 21, p. 15). O termo de convênio não estabeleceu aplicação de contrapartida da conveniente (peça 3, p. 109-123).

Parcela	Ordem Bancária	Valor R\$	Data emissão	Data crédito
1ª	400304	110.203,98	2/5/2003	6/5/2003
	400305	164.796,02		
2ª	400837	110.203,98	3/6/2003	5/6/2003
	400838	164.796,02		
3ª	401302	164.796,02	15/8/2003	19/8/2003
	401303	110.203,98		
4ª	401461	164.796,02	21/11/2003	25/11/2003
	401462	110.203,97		
Total		1.099.999,99		

3. A vigência do convênio foi estabelecida para o período de 18/12/2002 a 17/7/2005, após prorrogações, e o prazo para apresentação da prestação de contas final fixado até 15/9/2005 (peça 4, p. 130 e peça 5, p. 9).

4. Durante vistoria realizada pelo concedente em 10/10/2003 (Relatório de Verificação “in loco” 84-1/2003) não foram constatadas de graves impropriedades, sendo recomendado a devolução do valor de R\$ 19,78, referente as despesas com tarifas bancárias e a correção dos valores registrados em duas notas fiscais que não guardavam correspondência com os valores dos cheques sacados, pagos a menor, havendo diferença que totalizava R\$ 2,11. Naquela oportunidade foi registrado que a obra encontrava-se com percentual de execução de 50%, que correspondia ao cronograma planejado (peça 4, p. 44-59).

5. Atendendo às recomendações contidas no citado relatório, bem como no Parecer GESCON 6451/2003 de 17/11/2003 (peça 4, p. 38-42), que analisou a prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas do convênio, enviadas em 21/7/2003 e 10/10/2003 (peça 4 p. 14 e 26), o gestor



apresentou documentação complementar, cuja análise levou à emissão do Parecer GESCON 1241/2004, datado de 7/4/2004, no qual se concluiu que os novos elementos apresentados demonstravam que o objeto estava sendo cumprido e pela aprovação da prestação de contas parcial do convênio (peça 4, p. 122-128).

6. Nova vistoria realizada em 4/10/2004 (Relatório de Verificação 130-2/2004, peça 4, p. 132-148), constatou que a obra encontrava-se paralisada desde 25/8/2004 e informou que não foram disponibilizados todos os documentos necessários para um bom acompanhamento da execução do acordo.

7. Por meio do Ofício 766/MS/DICON/SAAP, de 10/11/2006, o provedor da Santa Casa de Misericórdia, à época, Dr. Outram Sampaio Borges, foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio ou devolver os recursos devidamente corrigidos (peça 4, p. 172),.

8. Em 29/12/2005 foi elaborado o Parecer GESCON 8075 onde, após considerar que a documentação e justificativas apresentadas não foram satisfatórias em razão da não apresentação da prestação de contas referentes às 3ª e 4ª parcelas recebidas, se concluiu pela não aprovação da prestação de contas do convênio em análise (peça 4, p. 188-192).

9. No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 3, de 1/1/2011, a responsabilidade pela devolução total do recursos foi atribuída ao Sr. José Mendes Neto, provedor da Santa Casa de Misericórdia no período de 1/1/2002 a 9/3/2005 (peça 4, p. 294-299 e peça 12).

10. No âmbito deste Tribunal, após análise dos autos, foi proposto na instrução inicial a realização de diligências objetivando a obtenção de elementos complementares que permitissem verificar a movimentação dos recursos na conta específica do convênio, bem como identificar os sucessores do Sr. José Mendes Neto. Tais comunicações, endereçadas à Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana e ao Banco do Brasil, foram efetivadas por meio dos Ofícios 2269/2011 e 2270/2011-TCU/SECEX/BA, respectivamente (peças 9 e 10).

11. A conveniente apresentou Ofício 285/2011 informando os dados dos provedores da entidade no período de 1996 até 25/10/2011 (peça 12), enquanto o Banco do Brasil encaminhou extratos bancários da conta do convênio e das aplicações financeiras e cópias dos cheques e outros documentos que geraram débito na referida conta (peças 19-21).

12. Da análise destes novos elementos verifica-se que os recursos foram totalmente utilizados no período de 12/5/2003 a 29/3/2004, durante a gestão do Sr. José Mendes Neto, inclusive mediante saques diretos no caixa (peça 19, p. 14-15, 62-64, 75 e 299 e peça 21, p. 2-11 e 17).

13. A princípio, a aplicação integral dos recursos seria um indicativo de que as obras teriam sido executadas em sua totalidade. No entanto, conforme já comentado, as vistorias realizadas pelo concedente, em 10/10/2003 e em 4/10/2004, confirmaram a execução de apenas 50% do pactuado e a paralisação da obra em 25/8/2004, após esgotado o saldo do convênio.

14. Vale mencionar que o Sr. José Mendes Neto foi responsabilizado em outras duas TCEs que tratam dos Convênios 2199/2003 (TC 008.314/2009-2) e 1690/2003 (TC 008.313/2009-5), ambos firmados com o FNS-MS, em razão da omissão da prestação de contas e inexecução dos objetos pactuados. O primeiro processo foi julgado irregular, sendo condenado o ex-provedor a recompor o Erário (Acórdão 9716/2011 – 2ª Câmara), enquanto o segundo ainda se encontra em fase de saneamento.

15. Conforme esclarecido pela Santa Casa de Misericórdia no Ofício 34/2005, encaminhado ao Ministério da Saúde, e verificado em outros documentos extraídos do TC 008.314/2009-2, o Sr. José Mendes Neto foi afastado das funções de Provedor em 9/3/2005 por força de liminar deferida



na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em razão de má gestão e condutas previstas na lei de improbidade administrativa sendo, por decisão judicial, decretada a intervenção da entidade (peça 4, p. 112-114 e peça 23, p. 1-28 e 32-33).

16. Tanto a gestão interventora quanto a seguinte encontraram a entidade em completa desorganização documental (contábil, financeira e patrimonial) não sendo localizados documentos relativos às prestações de contas das 1ª e 2ª parcelas, nem referentes às movimentações da conta corrente do convênio.

17. Em que pese à responsabilidade pela apresentação da prestação de contas final alcançar a gestão do Provedor Interventor (período de 11/3/2005 a 21/11/2005), entendemos, diante dos fatos narrados, que a convenente foi vítima de gestão temerária de responsabilidade do Sr. José Mendes Neto, ficando impossibilitada de reunir documentação referente ao convênio em questão.

18. Além disso, considerando que toda verba do convênio foi utilizada até 29/3/2004, há de se presumir que o ex-provedor teve bastante tempo, até seu afastamento (9/3/2005), para comprovar a regular aplicação dos recursos, se fosse de seu interesse e caso os recursos tivessem sido devidamente aplicados na conclusão do objeto do convênio.

19. Por fim, discordo das conclusões do Tomador de Contas e da CGU no que se refere ao valor do débito imputado, pois há precedentes nesta Corte de Contas no sentido de que não se imputa débito à parcela de obra executada com potencial de destinação útil, exemplo dos Acórdãos 1576/2007 e 1927/2007, ambos da 2ª Câmara.

20. No caso em análise, penso que o valor do débito deve corresponder à fração não realizada (50%) tendo em vista que restou constatado durante fiscalização a execução de 50% da obra como planejado, sem relato de irregularidades graves (Relatório de Verificação 84-1/2003, peça 4, p. 44-59) e que a prestação de contas parcial (correspondente às 1ª e 2ª parcelas – 50% dos recursos transferidos) foi aprovada.

21. Diante do exposto, considerando que restou comprovado durante fiscalização realizada pelo concedente a execução de 50% do objeto do convênio e que foi aprovada a documentação enviada à título de prestação de contas parcial do convênio em questão, equivalente ao mesmo percentual da obra, propomos:

21.1. a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, do Sr. José Mendes Neto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as parcelas abaixo identificadas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde – MS por meio do Convênio 3283/2002 (Siafi 472377), celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana, que tinha por objeto a ampliação do Hospital Dom Pedro de Alcântara, bem como em decorrência da execução parcial do objeto pactuado, conforme constatado em fiscalização realizada pelo concedente.

Valores Originais do Débito e datas das Ocorrências:

- R\$ 275.000,00, em 19/8/2003
- R\$ 274.999,99 em 25/11/2003



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex/BA
1ª Diretoria

À consideração superior com vistas ao encaminhamento dos autos ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator André Luís de Carvalho, para autorização da medida proposta, tendo que vista que a Portaria 01/2008 MIN-ALC somente delega competência aos titulares das unidades técnicas do Tribunal para promover citação dos responsáveis em processos de contas especiais quando o débito apurado for inferior, em valores atualizados, a R\$ 200.000,00.

Secex/BA, 1ª DT, em 21/6/2012.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5